Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 304/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **1- Processo TCE nº 10919/2014. Apenso:** Processo nº 11266/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 128/2014 (fls. 606/640) e DICOP Relatório Conclusivo nº 221/2014 (fls.644/669).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2844/2015-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 682/685).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Eirunepé. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Recomendação e Determinação ao Interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "c" da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 RI/TCE;
- **9.2- Aplicar multa** ao Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé:
- 9.2.1- no valor de **R\$ 1.096,03 por cada semestre** em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres (restrição 2.5), **totalizando o valor de R\$ 2.192,06**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.2- no valor de **R\$ 17.536,51** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais, e cinquenta e um centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-

Publicado n do TCE/AM		io Eletrô	nico
Edição nº			
De	/	/	



IRIBUNAL DE	
DIV. DE ACĆ	RDÃOS
N IO	

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 304/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos subitens 1.8.2 e 1.8.3; 1.10.2; 2.4; 3.1 - 3.1.1 (3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5); 3.1.2 (3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.6); 3.1.3 (3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.3.3, 3.1.3.4, 3.1.3.5, 3.1.3.6, 3.1.3.7, 3.1.3.8); 3.2 - 3.2.1 (3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3); 3.2.2 (3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5, 3.2.2.6, 3.2.2.7); 3.2.3 (3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4, 3.2.3.5, 3.2.3.6, 3.2.3.7, 3.2.3.8, 3.2.3.9) e 3.3 do Relatório/Voto;

- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.5- Determinar** ao Senhor **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro** ou quem vier lhe suceder o cumprimento disposto na análise da defesa das restrições parcialmente sanadas dos subitens 2.3 (2.3.1, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6); 2.6;
- 9.6- Recomendar ao Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, o cumprimento do disposto na análise da defesa das restrições constantes nos itens e subitens: 1.1 (1.1.1, 1.1.2); 1.2; 1.3; 1.4, 1.5; 1.6; 1.7; 1.8.1; 1.9.1; 1.10.1; 1.11 deste voto;
- **11- Ata:** 11^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral